

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.10º - Mais-valias

Assunto: Permuta de partes sociais - regime de neutralidade fiscal - valorização das novas participações na SGPS

Processo: 27814, com despacho de 2025-03-26, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente ao enquadramento da operação pretendida, em sede de IRS, enquanto permuta de partes sociais, bem como correspondente valorização das novas participações na SGPS.

### I - DOS FACTOS

1. O requerente, conjuntamente com a cônjuge, ambos residentes fiscais em Portugal, pretendem proceder à transmissão das participações sociais por si detidas de sociedades residentes em território português, para uma sociedade SGPS.
2. A este respeito, refere o ora contribuinte que detém atualmente 99% da aludida SGPS, ora denominada, sociedade A, enquanto que o filho de ambos detém 1% do referido capital social.
3. Não obstante o supramencionado, estabelece o Requerente que pretende que, após a realização da operação em perspetiva, a sociedade SGPS passe a ser detida por si e pela sua esposa.
4. Ademais, refere ainda o requerente que as sociedades cujos títulos serão transmitidos são, abreviadamente:
  - i) a sociedade B, detida integralmente pelo próprio,
  - ii) a sociedade C, detida em 70% pelo requerente,
  - iii) a sociedade D, detida em cerca de 24,75% pela cônjuge e em aproximadamente 24,75% pelo Requerente,
  - iv) a sociedade E, detida em cerca de 99,99% pelo Requerente, e
  - v) a sociedade F, detida em 50% pelo contribuinte.
5. Para o efeito, argumenta que, "(...) com a transmissão das participações para a SGPS, pretende-se assegurar a gestão centralizada e integrada das sociedades participadas, podendo a SGPS dedicar-se à gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas (...)", bem como "(...) vincar a criação de sinergias mediante unificação de serviços transversais que podem ser prestados às empresas participadas, e bem assim, a criação de postos de trabalho especializados nesses serviços (...)".
6. Face ao exposto, questiona o requerente se i) "deve entender-se a operação em causa como aumento de capital em espécie, ou como uma permuta de partes sociais (...)", bem como ii) "se por força do aumento de capital em espécie da SGPS, ou da permuta de participações sociais, o novo capital da SGPS deve refletir a soma aritmética de valorização dos capitais próprios das participadas, ou o valor atribuído às partes sociais das mesmas sociedades que resultar de uma avaliação por ROC

independente exigida para efeitos de aumento de capital pelo art.º 28º do CSC."

## II - INFORMAÇÃO

7. Ora vejamos, conforme disposto no nº 2 da alínea b) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS, encontram-se sujeitos a tributação, em sede de IRS, os ganhos provenientes da alienação onerosa, por parte de sujeitos passivos singulares, de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo "(...) a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais."

8. Contudo, o nº 10 do aludido artigo estabelece um regime especial de neutralidade fiscal que permite o afastamento da tributação das referidas mais-valias, "no caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73º e nº 2 do artigo 77º do Código do IRC (...)."

9. A este respeito, importa, desde já, salientar que, ao contrário da fusão e cisão, a permuta de partes sociais não tem correspondência no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

10. Assim, conforme refere João Magalhães Ramalho in "O regime de neutralidade fiscal nas operações de fusão, cisão, entrada de ativos e permuta de partes sociais", Coimbra Editora, pág. 131, em termos conceptuais, a permuta de partes sociais consiste numa entrada em espécie, realizada pelos sócios de uma sociedade, consubstanciada pela troca de participações para a realização ou aumento de capital social numa sociedade adquirente que passa a dominar (ou a reforçar o domínio) a respetiva sociedade adquirida.

11. Esta entrada fica sujeita aos formalismos do artigo 28º do CSC, designadamente no que concerne à necessidade de ser elaborado um relatório por parte de um revisor oficial de contas independente, onde são avaliados os ativos usados para a realização do capital social.

12. Pelo que, de modo a averiguar o enquadramento de uma dada operação enquanto permuta de partes sociais, a mesma deverá corresponder à definição ora disposta no nº 5 do artigo 73º do Código do IRC, que estabelece que uma permuta de partes sociais consiste, numa "(...) operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca."

13. Pelo que, na medida em que a sociedade adquirente receba dos sócios das sociedades participadas, a totalidade das suas participações, em troca de participações da própria sociedade adquirente, conferindo à adquirente a maioria dos direitos de voto desta última, tal operação enquadra-se no conceito de permuta de partes sociais.

14. Assim, para efeitos da aplicação do regime de neutralidade fiscal, apenas serão elegíveis as permutes de partes sociais em que: i) A sociedade adquirente já existente, ou a constituir, adquira uma participação no capital social da sociedade adquirida que lhe confira a maioria dos direitos de voto desta última; ou ii) A sociedade adquirente, já detentora da maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida, reforce essa maioria.

15. Adicionalmente, refere ainda o nº 2 do artigo 77º do Código do IRC, que deverão ainda verificar-se, cumulativamente, as seguintes condições: i) a sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado Membro da União Europeia e preencham as condições estabelecidas na Diretiva nº 2009/133/CE, de 19 de outubro; e ii) os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados, quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.

16. Este regime encontra-se também condicionado, conforme disposto no nº 10 do artigo 10º do Código do IRS, à valorização "(...) dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida (...), para efeitos fiscais, pelo valor das antigas, (...) sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas."

17. Paralelamente, na permuta de partes sociais, ao contrário das restantes operações de reestruturação, o regime de neutralidade fiscal verifica-se apenas ao nível dos sócios, pelo que o preenchimento dos requisitos deverá ser averiguado sócio a sócio, importando a tributação das mais-valias decorrentes da transmissão das participações sociais dos sócios que não sejam enquadráveis nas condições mencionadas anteriormente.

18. Ora, no caso sub judice, e face à informação invocada pelo Requerente no presente pedido de informação vinculativa, entende-se que se encontram cumpridas as condições estipuladas no nº 2 do artigo 77º do Código do IRC, uma vez que todas as entidades envolvidas (sócios, sociedades adquiridas e sociedade adquirente) são residentes fiscais em território português.

19. Ademais, refere o Requerente que irá entrar, conjuntamente com a sua esposa, para a realização do aumento do capital da SGPS, com as partes sociais das quatro sociedades por si detidas mencionadas no ponto 4.

20. A este respeito, dado não ter sido possível averiguar, através da informação e elementos transmitidos pelo requerente, a percentagem da participação direta de direitos de voto, tanto suas como da sua esposa, parte-se do pressuposto, que cada ação ou quota corresponde a um voto, conforme estipulado no nº 1 do artigo 384º do Código das Sociedades Comerciais.

21. Paralelamente, face à informação existente nas certidões permanentes mencionadas no documento "Comprovativo de legitimidade", presumem-se que as percentagens de capital social detido, ora descritas no pedido de informação vinculativa, correspondem às percentagens efetivas de participação de capital social detido (direta e indiretamente).

22. Face ao exposto, verifica-se que a aquisição por parte da SGPS da sociedade D, bem como da sociedade F, não irão conferir a maioria dos direitos de voto à sociedade adquirente, não sendo assim aplicável o correspondente enquadramento destas operações enquanto permutes de partes sociais (no caso da sociedade F, esta é atualmente detida em 50% pelo contribuinte, enquanto que a sociedade D é detida em cerca de 24,75% pela cônjuge e em aproximadamente 24,75% pelo Requerente).

23. Assim, o enquadramento das operações enquanto permutes de partes sociais e correspondente aplicação do regime de neutralidade fiscal, apenas será aplicável relativamente às seguintes sociedades: sociedade B, detida integralmente pelo

requerente, ii) sociedade C, detida em 70% pelo requerente e iii) sociedade E, detida em cerca de 99,99% pelo Requerente.

24. No que concerne à questão relativa à valorização das novas participações na SGPS, questiona o Requerente o seguinte: "(...) se por força (...) da permuta de participações sociais, o novo capital da SGPS deve refletir a soma aritmética de valorização dos capitais próprios das participadas ou o valor atribuído às partes sociais das mesmas sociedades que resultar de uma avaliação por ROC independente exigida para efeitos de aumento de capital pelo art.º 28º CSC."

25. A este respeito, importa salientar que, a valorização mencionada pelo requerente alude às regras estabelecidas na lei, mais concretamente ao artigo 28º do Código das Sociedades Comerciais, relativamente às entradas em espécie e respetiva valorização das mesmas para efeitos contabilísticos.

26. Contudo, para efeitos de enquadramento da operação enquanto permuta de partes sociais, conforme ora disposto no Código do IRS, e subsequente aplicação do regime de neutralidade fiscal, a lei estabelece que, para efeitos fiscais, as partes sociais da sociedade adquirente a atribuir aos sócios deverão ser valorizadas pelo mesmo valor das antigas, sem prejuízo da tributação de eventuais quantias em dinheiro recebidas, devendo o requerente dispor dos elementos de prova previstos nas alíneas a) e b) do n.º 6 do art.º 78.º do Código do IRC, aplicável por força da alínea b) do n.º 13 do art.º 10.º do Código do IRS.

#### **DA NORMA ESPECÍFICA ANTIABUSO**

27. Ainda que a AT considere que se encontrem reunidos os pressupostos previstos no Código de IRS para considerar a referida operação enquadrável enquanto permuta de partes sociais e elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, tal não implica que os benefícios fiscais que lhe são inerentes não possam ficar sem efeito.

28. Ora vejamos, conforme estabelecido no nº 10 do artigo 73º do Código do IRC, aplicável às pessoas singulares por remissão do nº 13 do artigo 10º do Código do IRS, o regime de neutralidade fiscal não será de aplicar, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, designadamente, i) quando as sociedades envolvidas se encontram submetidas a diferentes regimes de tributação ou ii) quando as operações não tenham sido realizadas por razões economicamente válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades envolvidas.

29. Não obstante, será de notar que a aplicação desta cláusula somente terá lugar, em sede de procedimento inspetivo, na medida em que se conclua pela inexistência dessas razões económicas válidas, não sendo o afastamento dessa cláusula possível de atestar em sede de informação vinculativa.

#### **III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto na presente informação, conclui-se que o enquadramento das operações enquanto permutes de partes sociais e correspondente aplicação do regime de neutralidade fiscal, apenas será aplicável relativamente às seguintes sociedades: sociedade B, sociedade C e sociedade E, devendo as partes sociais da sociedade adquirente a atribuir aos sócios ser valorizadas pelo mesmo valor das antigas, sem prejuízo da tributação de eventuais quantias em dinheiro recebidas, devendo o requerente dispor dos elementos de prova previstos no n.º 6 do art.º 78.º do Código do

**INFORMAÇÃO VINCULATIVA**

IRC, aplicável por força da alínea b) do n.º 13 do art.º 10.º do Código do IRS.

Tal não prejudica a eventual aplicação da cláusula específica antiabuso prevista no n.º 10.º do art.º 73.º do Código do IRC, caso se venham a verificar os respetivos pressupostos.